

TC 008.564/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsáveis: João Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15, Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, Jackson Souza Correa, CPF 001.937.633-20, Maria das Graças Marques de Almeida, CPF 379.060.383-04.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor dos ex-Prefeitos de Mata Roma/MA, Srs. João Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15, Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34; dos ex-Secretários Municipais de Saúde, Srs. Jackson Souza Correa, CPF 001.937.633-20, Francisco Gilvan Vieira de Sousa (falecido), CPF 110.306.403-78, e Edvan Alves Barbosa, CPF 134.246.703-59; e dos ex-Tesoureiros do município, Sr. Carlos Alberto Almeida Neto, CPF 331.823.613-68, e Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, CPF 379.060.383-04, em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do SIA/SUS com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica em Saúde, nos exercícios de 2003 a 2005.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 2922/2005 (peça 1, p. 7-75) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Mata Roma/MA, em virtude das denúncias 2612 e 2791, noticiando possíveis irregularidades na assistência prestada à população. A auditoria abrangeu os exercícios de 2003 a 2005 e apresentou um débito de R\$ 183.110,12 (peça 1, p. 79-91). Os responsáveis foram notificados da instauração da Tomada de Contas Especial, conforme registrado à peça 2, p. 213-226.

3. Ao analisar as justificativas apresentadas pelos então Prefeitos, Srs. João Bernardo Neto (peça 2, p. 307-311) e Lauro Pereira Albuquerque (peça 2, p. 313-317), bem como a documentação anexa (peças 2, p. 319-399, 3 e 4, p. 4-71), o Denasus elaborou o Relatório Complementar (peça 4, p. 78-86), onde, acatando parcialmente as justificativas apresentadas, reduziu o débito para R\$ 115.460,12 (peça 4, p. 88-100).

4. Em razão das justificativas apresentadas intempestivamente pela Sra. Maria das Graças Marques de Almeida (peça 4, p. 236-240), o Denasus elaborou um segundo Relatório Complementar (peça 4, p. 256-266), onde, mesmo rejeitando as justificativas apresentadas por serem idênticas às apresentadas anteriormente pelos então prefeitos, retificou o valor do débito para R\$ 123.560,12 e alterou a responsabilização dos itens 5, 6 e 102 em razão de equívocos cometidos nas planilhas anteriores. Foi apresentado o novo detalhamento do débito (peça 4, p. 268-280) e identificada a parcela do débito imputada a cada um dos responsáveis (peça 4, p. 282 e 385-386).

5. No Relatório Completo do Tomador de Contas 85/2014 (peça 6, p. 172-179), restou caracterizada a responsabilidade dos ex-Prefeitos de Mata Roma/MA, Srs. Joao Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15 (Gestão 1/1/2004 a 31/12/2004) e Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34

(1/1/2005 a 31/12/2008); dos ex-Secretários Municipais de Saúde, Srs. Jackson Souza Correa, CPF 001.937.633-20 (Gestão 2/1/2001 a 9/10/2003), Francisco Gilvan Vieira de Sousa (falecido), CPF 110.306.403-78 (Gestão 9/10/2003 a 30/7/2004) e Edvan Alves Barbosa, CPF 134.246.703-59 (Gestão 23/8/2003 a 31/12/2004); e dos ex-Tesoureiros do município, Sr. Carlos Alberto Almeida Neto, CPF 331.823.613-68 (Gestão 2/1/2001 a 31/12/2004), e Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, CPF 379.060.383-04 (Gestão 4/1/2005 a 31/12/2008), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, sendo apontado o prejuízo no valor original de R\$ 123.560,12, na forma retratada na tabela abaixo.

Responsável	Nível de Responsabilidade	CPF/CNPJ	Valor individual do dano (R\$)
Joao Bernardo Neto	Principal	019.806.293-15	R\$ 28.532,72
Jackson Souza Correa	Solidário	001.937.633-20	R\$ 8.000,32
Carlos Alberto Almeida Neto	Solidário	331.823.613-68	R\$ 28.532,72
Edvan Alves Barbosa	Solidário	134.246.703-59	R\$ 17.382,72
Francisco Gilvan Vieira de Sousa	Solidário	110.306.403-78	R\$ 3.050,00
Lauro Pereira Albuquerque	Principal	013.942.313-34	R\$ 95.027,40
Jackson Souza Correa	Solidário	001.937.633-20	R\$ 95.027,40
Maria das Graças Marques de Almeida	Solidário	379.060.383-04	R\$ 79.100,00
Total			R\$ 123.560,12

Fonte: peça 6, p. 178 (O Sr. Jackson Souza Correa Aparece duas vezes na tabela por ter atuado nas duas gestões).

6. O Relatório de Auditoria 61/2015 do Controle Interno (peça 6, p. 182-185) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 6, p. 186), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 6, p.187), tendo o então Ministro de Estado da Saúde, Sr. Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 6, p. 189). A responsabilização foi inscrita no Siafi (peça 6, p. 170).

7. Em exame técnico realizado à peça 8 deste processo, esta unidade técnica concluiu, diante do falecimento do ex-Secretário Municipal de Saúde de Mata Roma/MA, Sr. Francisco Gilvan Vieira de Sousa, que seria necessário obter cópia da sua certidão de óbito, assim como informações acerca do inventário e dos seus possíveis herdeiros.

8. Tendo sido infrutíferas as tentativas de obter a certidão de óbito do Sr. Sousa junto ao Cartório Oficial Único - Mata Roma/MA (peças 11, 15 e 16), recorreu-se a informação custodiada por esta Corte de Contas de que a Sra. Maria Raimunda Campelo, CPF 178.438.473-91 e NIT 108.725.452-42, é pensionista do Sr. Francisco Gilvan Vieira de Sousa, NIT 101.027.653-48 e que o óbito teria ocorrido em 8/8/2004. Assim, diligenciou-se a Gerência Executiva do INSS em Goiânia, com o intuito de obter cópia da mencionada certidão de óbito.

EXAME TÉCNICO

9. Inicialmente, é importante ressaltar que nesta instrução as glosas serão citadas pela numeração que consta na tabela que se encontra à peça 4, p. 268-280, mas, para facilitar a análise das defesas apresentadas, que citam a numeração original que consta na tabela do Relatório de Auditoria 2922, tal numeração também consta nas tabelas elaboradas por esta unidade técnica (peças 25, 27 e 28).

Da responsabilização do Sr. Francisco Gilvan Vieira Sousa

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 754/2017 (peça

19), datado de 25/6/2017, a Gerência Executiva do INSS em Goiânia informou que a diligência deveria ser redirecionada para a Gerência Executiva do INSS em São Luís de Montes Belos, o que foi feito por meio do Ofício 1064/2017 (peça 22), de 12/7/2017, respondido por meio do Ofício 17/2017/INSS-APS Bacabal-MA (peça 23).

11. Citado documento informa que o benefício da Sra. Maria Raimunda Campelo foi concedido com base em determinação judicial e encaminha cópia não autenticada do certificado de óbito 6.849 (peça 23, p. 5), que informa que o Sr. Francisco Gilvan Vieira de Sousa faleceu no dia 9/8/2004, que não deixou bens e que deixou três filhos e viúva, a Sra. Maria Raimunda Silva e Sousa.

12. Inicialmente, cumpre retomar o relatório da Auditoria nº 2922, realizada pelo Sistema de Auditoria do SUS (peça 1, p. 7-75), datado de 25/11/2005, que informa que os trabalhos de investigação foram realizados no período entre 15 e 26/8/2005. Dessa forma, merece destaque o fato de que o responsável faleceu mais de um ano antes que fossem iniciadas as investigações que deram ensejo a esta tomada de contas especial.

13. Além disso, esta unidade técnica conferiu os documentos que embasaram a proposta de responsabilização do Sr. Francisco Gilvan Vieira de Sousa, feita pelo Denasus. Conforme registrado na tabela que se encontra na peça 25 deste processo, coluna “Responsabilidade proposta por esta Unidade Técnica”, as ordens de pagamento referentes às despesas glosadas (glosas 29-35, 77-79 e 99-101) foram assinadas pelo Sr. Jackson Souza Correa, e não pelo Sr. Francisco Gilvan Vieira de Sousa, motivo pelo qual se propõe que o falecido seja excluído do rol de responsáveis deste processo.

Questões processuais

14. Passando-se à análise da responsabilidade dos demais gestores mencionados neste processo, registra-se que o relatório da Auditoria nº 2922, realizada pelo Sistema de Auditoria do SUS (peça 1, p. 7-75), informa que os auditados foram notificados das irregularidades em 26/5/2009, tendo algumas das irregularidades inicialmente apontadas sido esclarecidas à época (peça 1, p. 61). No total, após a apresentação de defesas pelos responsáveis Sr. João Bernardo Neto, Sr. Lauro Pereira Albuquerque e Sra. Maria das Graças Marques de Almeida (peça 2, p. 307-317 e peça 4, p. 236-240), restaram 107 glosas totalizando débito de R\$ 123.560,12.

15. Antes que se proceda a analisar as glosas e responsabilizações propostas, é preciso destacar que, conforme registrado à peça 2, p. 319-329, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, na condição de prefeito de Mata Roma/MA representou junto ao Ministério Público Federal contra o Sr. João Bernardo Neto, alegando que o ex-prefeito do município havia realizado saque no valor de R\$ 60.900,00, no dia 3/1/2005, após o término do seu mandato.

16. Esta unidade técnica realizou pesquisa junto ao sítio de internet do TRF1, encontrando o processo 2008.37.00.008983-0 (peça 26), que trata de ação civil de improbidade administrativa, cuja sentença foi exarada no dia 10/8/2017. A sentença condenou os Srs. João Bernardo Neto e Lauro Pereira Albuquerque a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 7.095,80 e R\$ 142.577,40, respectivamente) e a pagar multa civil, além de suspender os seus direitos políticos por oito anos e proibi-los de contratar com o poder público (peça 26, p. 13).

17. A Secex-GO não teve acesso ao teor completo daquele processo, entretanto encontram-se na sentença condenatória referências ao Relatório de Auditoria 2922 (peça 26, p. 9-10), o mesmo relatório que deu ensejo à tomada de contas especial de que trata este processo que tramita no TCU. Importante ressaltar, ademais, que a citada sentença condenatória apurou danos ao erário que totalizaram R\$ 149.673,20. A quantificação do dano total apontado no Poder Judiciário é inferior, mas compatível com o dano inicialmente apurado por meio do Relatório de Auditoria 2922 (peça 1, p. 91), R\$ 183.110,12. Os valores e responsabilizações, entretanto, não são respaldados pelas conclusões a que se chegará nesta instrução, como se verá adiante.

18. Sobre o tema, importante destacar posicionamento desta Corte de Contas (Acórdão

131/2017 – Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues) no sentido de que a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. Decisão proferida por meio do Acórdão 30/2016 – Plenário, relator Augusto Nardes, aponta na mesma direção.

Análise dos débitos apurados e das responsabilidades

19. Tomando como referência as tabelas que se encontra às peças 4, p. 268-280 (que lista as glosas), e 6, p. 136-140 (que sistematiza as responsabilizações propostas na tomada de contas especial), esta unidade técnica procedeu à conferência dos documentos que embasaram a responsabilização dos gestores municipais por cada uma das glosas propostas. Assim, foi possível verificar que os valores dos débitos individuais e solidários propostos no Relatório Completo do Tomador de Contas 85/2014 (peça 6, p. 178) não encontram respaldo na documentação apresentada. Por esse motivo, se propõe a revisão da responsabilização por cada um dos itens glosados.

20. O resultado desta análise foi dividido em duas tabelas que apresentam informações detalhadas sobre a localização, neste processo, dos documentos que deram suporte às conclusões apresentadas nesta instrução. Na primeira tabela (peça 27), encontram-se glosas que se propõe cancelar, conforme raciocínio que será exposto adiante, e uma glosa que se refere à não utilização de recursos do programa de saúde bucal para a implantação de equipes (glosa 5 – R\$ 2.550,00), que, por erro, não foi eliminada da lista de glosas, apesar de ter sido acatada a defesa apresentada pelo Sr. Lauro Pereira Albuquerque na fase interna da TCE. Na segunda tabela (peça 28), constam glosas cujos débitos se propõe imputar aos responsáveis, como, também, se explicará adiante nesta instrução.

21. As irregularidades apontadas pelo Denasus podem ser sistematizadas, de forma mais didática, na forma da tabela abaixo.

Grupo	Irregularidade apontada no relatório do Denasus	Nº das glosas	Responsáveis
I	Não utilização dos recursos do Programa de Saúde da Família para a implantação de equipes. O município estava habilitado com 5 equipes do programa e recebia R\$ 8.100,00 por equipe, totalizando depósitos mensais de R\$ 40.500,00 (peça 1, p. 25).	1 a 4	Lauro Pereira Albuquerque, Jackson Souza Correa e Maria das Graças Marques de Almeida, pela totalidade do débito
	As glosas propostas, no total de R\$ 56.700,00, referem-se às equipes não implantadas com recursos recebidos em 24/1/2005, 16/2/2005, 16/3/2005 e 18/4/2005.		
II	Não utilização dos recursos de Saúde Bucal para a implantação das equipes. O município estava habilitado com 3 equipes do programa, até março de 2005, e recebia R\$ 2.550,00 por equipe, totalizando depósitos mensais de R\$ 7.650,00 (peça 1, p. 25).	5	Glosa cancelada na fase interna da TCE (R\$ 2.550,00).
		6	João Bernardo Neto (R\$ 5.100,00), por ter registrado como restos a pagar as despesas pagas pelo seu sucessor com os recursos repassados em 24/1/2005.
		7 e 8	Lauro Pereira Albuquerque, Jackson Souza Correa e Maria das Graças Marques de Almeida (R\$ 15.300,00), pelos recursos repassados em 16/2/2005 e 16/3/2005

Grupo	Irregularidade apontada no relatório do Denasus	Nº das glosas	Responsáveis
III	Valor pago com recursos do Programa de Saúde da Família, referente a despesas com passagens para médicos e enfermeiros residentes em outros municípios. Os pagamentos, no total de 11.100,00, foram considerados irregulares por não se destinarem à área finalística da saúde (peça 1, p. 25).	9 a 35 e 39 a 51	João Bernardo Neto, Jackson Sousa Correa e Carlos Alberto Almeida Marques seriam os responsáveis (R\$ 8.100,00), entretanto, propõe-se cancelar estes débitos, conforme análise adiante nesta instrução.
		36 a 38	João Bernardo Neto, Edvan Alves Barbosa e Carlos Alberto Almeida Marques seriam os responsáveis (R\$ 1.000,00), entretanto, propõe-se cancelar estes débitos, conforme análise adiante nesta instrução.
		52 a 61	João Bernardo Neto seria o responsável (R\$ 2.000,00), por ter inscrito a despesa em restos a pagar, entretanto, propõe-se cancelar este débito, conforme análise adiante nesta instrução.
IV	Valor pago com recursos do Programa de Saúde da Família, referente a despesas com alimentação para as equipes do programa. Os pagamentos, no total de 12.850,00, foram considerados irregulares por não se destinarem à área finalística da saúde (peça 1, p. 29).	62 a 79, 83 a 88 e 99 a 101	João Bernardo Neto, Jackson Sousa Correa e Carlos Alberto Almeida Marques seriam os responsáveis (R\$ 7.950,00), entretanto, propõe-se cancelar estes débitos, conforme análise adiante nesta instrução.
		80 a 82	João Bernardo Neto, Edvan Alves Barbosa e Carlos Alberto Almeida Marques seriam os responsáveis (R\$ 900,00), entretanto, propõe-se cancelar estes débitos, conforme análise adiante nesta instrução.
		89 a 93	João Bernardo Neto seria o responsável (R\$ 2.000,00), por ter inscrito a despesa em restos a pagar, entretanto, propõe-se cancelar este débito, conforme análise adiante nesta instrução.
		94 a 98	Lauro Pereira Albuquerque, José Viana Monteles e Maria das Graças Marques de Almeida seriam os responsáveis (R\$ 2.000,00), entretanto, propõe-se cancelar este débito, conforme análise adiante nesta instrução.
V	Pagamentos efetuados com recursos de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD), sem comprovar despesa, no total de R\$ 100,00, por meio da emissão do cheque 850054.	102	João Bernardo Neto, seria o responsável, por ter emitido o cheque 850054, ligado à conta 7.483-7, em 11/4/2003, no valor de R\$ 2.000,00, sem comprovar a totalidade das despesas, restando despesa não comprovada de R\$ 100,00. Propõe-se cancelar este débito, conforme análise adiante nesta instrução.
VI	Pagamentos com recursos do Piso da Atenção Básica (PAB) variável, sem comprovação das despesas, no total de R\$ 19.860,12.	103 a 105	João Bernardo Neto, na condição de chefe do Poder Executivo local, pela falta de comprovação de despesas realizadas em 17/9/2004, 18/10/2004 e em 23/11/2004, totalizando R\$ 10.482,72.
		106 e 107	João Bernardo Neto, R\$ 9.377,40, por ter subscrito os cheques 850623, no valor de R\$ 40.500,00, dos quais R\$ 3.377,40 não foram comprovados, e 850627, no valor de R\$ 6.000,00, cujo destino não foi comprovado em sua totalidade, ligados à conta corrente 58.044-9.

Fonte: peças 27 e 28.

Despesas dos Grupo I e II

22. Quanto à responsabilização do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, do Sr. Jackson Souza

Correa e da Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, considera-se pacífica a existência dos débitos referentes às glosas 2-4 (grupo I), 7 e 8 (grupo II), dado que em suas peças de defesa (peça 2, p. 313-317 e peça 4, p. 236-240) o Sr. Lauro Pereira Albuquerque e a Sra. Maria das Graças Marques de Almeida confirmam a existência das irregularidades ensejadoras das citadas glosas.

23. Quanto à glosa 1 (grupo I na tabela acima), cuja responsabilidade os defendentes atribuem ao gestor que os antecedeu, o Denasus, ao analisar as defesas apresentadas, em dois relatórios distintos (peça 4, p. 78 e 258), não as acatou. Ao justificar a decisão, informou que não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse que o empenho teria sido realizado na gestão anterior. Também argumentou que a ação civil impetrada contra o gestor anterior se referia a pagamentos realizados no dia 3/1/2005, mas não a pagamento realizado no dia 24/1/2005, como é o caso do pagamento a que se refere esta glosa.

24. Concorde-se com a análise realizada pelo Ministério da Saúde, pois supostos saques realizados pelo Sr. João Bernardo Neto no dia 3/1/2005 não são capazes de explicar pagamento realizado no dia 24/1/2005. Há, neste processo, pagamentos realizados pela gestão do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, cuja responsabilidade foi atribuída à gestão anterior, como, por exemplo, as glosas 89-93 (grupo IV), conforme tabela acima. A responsabilização, porém, foi transferida à gestão do seu antecessor por ter este inscrito as despesas em restos a pagar. No caso da glosa 1, não há documento demonstrando situação semelhante. Assim, propõe-se manter, quanto às glosas 1-4 e 7-8 a proposta de responsabilização recebida, respondendo solidariamente o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, o Sr. Jackson Souza Correa e a Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, pelo débito de R\$ 72.000,00. Estas análises encontram-se sistematizadas à peça 28.

25. Quanto às demais glosas do grupo II da tabela acima, a glosa 5, no valor de R\$ 2.550,00, erroneamente, não foi cancelada, conforme relatado anteriormente. Em relação à glosa 6, apesar de ter sido atribuída ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque, na tabela de responsabilização (peça 6, p. 136), argumentos de defesa apresentados pelo responsável já haviam resultado na responsabilização do gestor anterior (peça 4, p. 82 e 262). Assim, entende-se adequado manter a responsabilização do Sr. João Bernardo Neto proposta pelo Denasus, pelo dimensionamento da equipe do programa de saúde bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde e por ter inscrito as despesas referentes às três equipes como restos a pagar, levando o seu sucessor a quitá-las com crédito recebido em 24/1/2005 (R\$ 5.100,00).

Despesas dos Grupos III e IV

26. No caso em análise, no que tange às irregularidades ligadas às despesas que não se destinaram à área finalística da saúde, a saber, gastos com passagens e alimentação para médicos e enfermeiros das equipes do Programa de Saúde da Família (grupos III e IV na tabela acima), esta unidade técnica verificou que as despesas foram registradas por meio da emissão de notas de empenho e de ordens de pagamento assinadas, em sua maioria, por mais de uma autoridade do Poder Executivo local e que os prestadores dos serviços remunerados com tais recursos assinaram recibos confirmando o recebimento das verbas. Essa situação indica a ocorrência de desvio de objeto conforme jurisprudência deste Tribunal

27. O Acórdão 2903/2012 - Primeira Câmara, relator Weder de Oliveira, denota que o uso de recursos do SUS em desacordo com normativos do Ministério da Saúde, mas em outras ações de saúde, com benefício à comunidade, evidencia desvio de objeto, não de finalidade, o que afasta o dano ao erário. Por meio do Acórdão 8663/2017 - Primeira Câmara, por sua vez, decidiu o TCU que o desvio de objeto na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo a estados, municípios e ao Distrito Federal, se ocorrido anteriormente à publicação da LC 141/2012, não configura débito e, portanto, não enseja a necessidade de restituição dos valores empregados.

28. Assim, diante da existência de documentação que indica a destinação dada aos recursos repassados, considerando que as despesas, em tese, contribuíram para a prestação de serviços de saúde à população local, diante do princípio da razoabilidade e da jurisprudência desta Corte de Contas, propõe-se que estas glosas sejam eliminadas deste processo, extinguindo-se o débito delas decorrentes.

29. As glosas originalmente propostas no que se refere a esta irregularidade, itens 9-101, ou grupos III e IV na tabela acima, equivalem a um total de R\$ 23.950,00, valores que somados aos R\$ 2.550,00 (glosa 5) que, erroneamente, não foram cancelados, conforme relatado anteriormente, totalizam um débito de R\$ 26.500,00, que se propõe cancelar, como ilustram de maneira mais detalhada os dados que constam na peça 27 deste processo.

30. No que se refere ao cancelamento de débitos proposto, poder-se-ia aventar a possibilidade de aplicar aos gestores a multa prevista no art. 58, inciso II, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. Pondera-se, por outro lado, que, dado o longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos (mais de dez anos), está prescrita a possibilidade explorar a dimensão sancionatória da tomada de contas especial.

31. Por fim, é importante notar que, com a proposta de cancelamento dos débitos referentes aos recursos aplicados com desvio de objeto, se excluem do rol de responsáveis neste processo os Srs. Edvan Alves Barbosa e José Viana Monteles.

Grupos V e VI

32. O grupo V da tabela acima, pagamentos efetuados com recursos de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD) sem comprovar as despesas, trata apenas de uma glosa – 102 – imputada ao Sr. João Bernardo Neto, pela emissão do cheque 850054, ligado à conta 7.483-7, em 11/4/2003, no valor de R\$ 2.000,00. É mister ressaltar, entretanto, que a despesa não comprovada tem valor total de R\$ 100,00. Propõe-se que esta glosa seja cancelada, diante da sua baixa materialidade e dos custos em que esta Corte de Contas incorreria ao apurar a responsabilidade por este dano em específico.

33. Quanto ao grupo VI de glosas, tem-se, em relação às glosas 103-105, que o Sr. João Bernardo Neto, na condição de chefe do Poder Executivo local, deve responder pelos débitos, pela falta de comprovação de despesas realizadas em 17/9/2004, 18/10/2004 e em 23/11/2004, totalizando R\$ 10.482,72.

34. Em relação aos débitos 106 e 107, do mesmo grupo VI, tem-se que, apesar de constar na tabela de responsabilização (peça 6, p. 140) que a responsabilidade pelo débito é dos Srs. Lauro Pereira Albuquerque e Jackson Souza Correa, a defesa apresentada pelo gestor, que atribuiu ao gestor anterior as despesas e apresentou cópias dos cheques emitidos por este (peça 2, p. 317 e 333) foi acatada pelo Denasus (peça 4, 84).

35. Assim, passou a responder pelo débito o Sr. João Bernardo Neto, por ter subscrito os cheques 850623, no valor de R\$ 40.500,00, dos quais R\$ 3.377,40 não foram comprovados, e 850627, no valor de R\$ 6.000,00, cujo destino não foi comprovado em sua totalidade, ligados à conta corrente 58.044-9. Realizaram-se as devidas correções na tabela de responsabilização (peça 28), propondo-se manter a conclusão a que chegou o Denasus ao analisar as defesas apresentadas.

Responsabilização e dano

36. A partir das análises acima, o valor dos débitos propostos, com os respectivos responsáveis, pode ser resumido conforme a tabela abaixo.

Responsável	Valor do dano (R\$)
João Bernardo Neto (glosas 6 e 103-107)	R\$24.960,12
Lauro Pereira Albuquerque, Jackson Souza Correa e Maria das Graças Marques de Almeida (glosas 1-4 e 7-8)	R\$72.000,00
TOTAL	R\$96.960,12

Fonte: calculado a partir da peça 28.

37. Verifica-se, assim, que há certa incompatibilidade com os danos apurados pelo TRF1, pois se na esfera civil o Sr. João Bernardo Neto foi condenado a ressarcir dano de R\$ 7.095,80 causado ao erário, nesta esfera foi apurado dano total de R\$ 25.060,12. Se na esfera civil o Sr. Lauro Pereira Albuquerque foi condenado a ressarcir R\$ 142.577,40, aqui se propõe a imputação de débito de R\$ 72.000,00. Além disso, no âmbito civil não foram responsabilizados os secretários e tesoureiros municipais, algo que ocorre na proposta formulada nesta instrução.

38. Sobre o tema, poder-se-ia optar por diligenciar o TRF1 com o intuito de obter cópia do mencionado processo e para verificar como se calcularam os danos supostamente causados ao erário. Contrapondo-se a tal linha de ação, considera-se que os responsáveis serão capazes de trazer a esta Corte qualquer documento que os isente da responsabilidade que lhes é imputada, caso exista. Por este motivo opta-se pela imediata citação dos responsáveis.

39. Por fim, ao ler a sentença emitida no âmbito do Poder Judiciário, constata-se que os responsáveis argumentaram pela prescrição do débito (peça 26, p. 4), argumento que já se rebate nesta instrução, citando a Súmula TCU 282, de 2012: as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

CONCLUSÃO

40. Realizado o exame das peças que compõem este processo, conclui-se que, devido ao seu óbito antes do início da auditoria que deu origem a esta Tomada de Contas Especial (o que prejudicaria o seu direito à ampla defesa) e ao fato de que os empenhos e ordens de pagamento analisados não contam com a sua assinatura, propõe-se excluir o Sr. Francisco Gilvan Vieira de Sousa do rol de responsáveis deste processo.

41. Examinada a documentação, em relação aos demais responsáveis, conclui-se pela razoabilidade de propor o cancelamento de algumas das glosas propostas pelo tomador de contas, dado que há documentação que indica a destinação dada aos recursos repassados e que as despesas, em tese, contribuíram para a prestação de serviços de saúde à população local.

42. Quanto às demais glosas propostas pela auditoria do SUS, conclui-se pela necessidade de imputar aos responsáveis os débitos abaixo relacionados.

- a. Individual ao Sr. João Bernardo Neto, no valor de R\$ 24.960,12, em razão das seguintes irregularidades: i) implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde, tendo inscrito, entretanto, as despesas referentes às três equipes como restos a pagar, levando o seu sucessor a quitar a despesa com o crédito recebido em 24/1/2005 (R\$ 5.100,00); e ii) realização de despesas sem comprovação, por meio da emissão, em 3/1/2005, dos cheques 850623, no valor de R\$ 40.500,00, dos quais R\$ 3.377,40 não foram comprovados, e 850627, no valor de R\$ 6.000,00, cujo destino não foi comprovado, ligados à conta corrente 58.044-9, além de despesas realizadas em 17/9/2004, 18/10/2004 e em 23/11/2004, sem o devido suporte documental.
- b. Solidário ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ao Sr. Jackson Souza Correa e à Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, no valor de R\$ 72.000,00, pela i) implantação das

equipes do Programa de Saúde da Família em quantitativo incompatível com as cinco equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais recebeu de recursos do Fundo Nacional de Saúde nos dias 24/1/2005, 16/2/2005, 16/3/2005 e 18/4/2005 (débitos de R\$ 16.200,00, 16.200,00, 16.200,00 e R\$ 8.100,00, respectivamente), e pela ii) implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde em 16/2/2005 e 16/3/2005 (débitos de R\$ 7.650 e R\$ 7.650,00).

43. Assim, propõe-se que os responsáveis sejam citados para que apresentem as suas alegações de defesa a esta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15, ex-prefeito de Mata Roma/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde, tendo inscrito, entretanto, as despesas referentes às três equipes como restos a pagar, levando o seu sucessor a quitar a despesa com o crédito recebido em 24/1/2005 (R\$ 5.100,00), com infração ao disposto nas Portarias GM/MS nº 2.167/2001, nº 1.886/1997, nº 675/2003 e 673/2003; e da realização de despesas sem comprovação, por meio da emissão, em 3/1/2005, dos cheques 850623, no valor de R\$ 40.500,00, dos quais R\$ 3.377,40 não foram comprovados, e 850627, no valor de R\$ 6.000,00, cujo destino não foi comprovado, ligados à conta corrente 58.044-9, além de despesas realizadas em 17/9/2004, 18/10/2004 e em 23/11/2004, no valor de R\$ 10.482,72, sem o devido suporte documental, com infração ao seu dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.210,22	17/09/2004
3.595,80	18/10/2004
2.676,70	23/11/2004
3.377,40	03/01/2005
6.000,00	03/01/2005
5.100,00	24/01/2005

Valor atualizado até 30/4/2018: R\$ 51.956,46

b) realizar a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, do Sr. Jackson Souza Correa, CPF 001.937.633-20, e da Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, CPF 379.060.383-04, respectivamente ex-prefeito, ex-secretário de saúde e ex-tesoureira de Mata Roma/MA com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da

implantação das equipes do Programa de Saúde da Família em quantitativo incompatível com as cinco equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde nos dias 24/1/2005, 16/2/2005, 16/3/2005 e 18/4/2005 (débitos de R\$ 16.200,00, 16.200,00, 16.200,00 e R\$ 8.100,00, respectivamente), e da implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde em 16/2/2005 e 16/3/2005 (débitos de R\$ 7.650 e R\$ 7.650,00), com infração ao disposto nas Portarias GM/MS nº 2.167/2001, nº 1.886/1997, nº 675/2003 e 673/2003;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.200,00	24/01/2005
16.200,00	16/02/2005
16.200,00	16/03/2005
8.100,00	18/04/2005
7.650,00	16/02/2005
7.650,00	16/03/2005

Valor atualizado até 30/4/2018: R\$ 147.466,92

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-GO, em 2 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Ivan Botovchenco Sobestiansky

AUFC – Mat. 10679-8

ANEXO

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde, tendo inscrito, entretanto, as despesas referentes às três equipes como restos a pagar, levando o seu sucessor a quitar a despesa com o crédito recebido em 24/1/2005 (R\$ 5.100,00)	Sr. João Bernardo Neto (CPF 019.806.293-15), ex-prefeito de Mata Roma/MA	2001-2004	Não utilizar os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde para implantar as equipes do Programa de Saúde Bucal no quantitativo para o qual o município estava habilitado, inscrevendo, posteriormente, a despesa não realizada em restos a pagar.	A não utilização dos recursos recebidos para a implantação de equipes do Programa de saúde bucal no quantitativo previsto, e a sua posterior inscrição em restos a pagar, resultou no não atingimento da finalidade à qual se destinavam os recursos repassados.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava.
Realização de despesas sem comprovação, por meio da emissão, em 3/1/2005, dos cheques 850623, no valor de R\$ 40.500,00, dos quais R\$ 3.377,40 não foram comprovados, e 850627, no valor de R\$ 6.000,00, cujo destino não foi comprovado, ligados à conta corrente 58.044-9, além de despesas realizadas em 17/9/2004, 18/10/2004 e em 23/11/2004, no valor de R\$ 10.482,72, sem o devido suporte documental	Sr. João Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15, ex-prefeito de Mata Roma/MA	2001-2004	Emissão, em 3/1/2005, do cheque 850623, no valor de R\$ 40.500,00, dos quais R\$ 3.377,40 dos gastos não foram comprovados; e 850627, no valor de R\$ 6.000,00, cujo destino não foi comprovado; além de despesas realizadas em 17/9/2004, 18/10/2004 e em 23/11/2004, sem o devido suporte documental.	A não apresentação de documentação capaz de comprovar a destinação dada aos recursos repassados resultou na não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos repassados.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Implantação das equipes do Programa de Saúde da Família em quantitativo incompatível com as cinco equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde nos dias 24/1/2005, 16/2/2005, 16/3/2005 e 18/4/2005 (débitos de R\$ 16.200,00, 16.200,00, 16.200,00 e R\$ 8.100,00, respectivamente).	Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, ex-prefeito, de Mata Roma/MA	2005-2008	Não utilizar os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde para implantar as equipes do Programa de Saúde da Família no quantitativo para o qual o município estava habilitado.	A não utilização dos recursos recebidos para a implantação de equipes do Programa de Saúde da Família no quantitativo previsto, resultou no não atingimento da finalidade à qual se destinavam os recursos repassados.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, considerada a circunstância que os cercava.
	Sr. Jackson Souza Correa, CPF 001.937.633-20, ex-secretário de saúde de Mata Roma/MA	3/1/2005 a 18/4/2005			
	Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, CPF 379.060.383-04, ex-tesoureira de Mata Roma/MA	2005-2008			
Implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde em 16/2/2005 e 16/3/2005 (débitos de R\$ 7.650 e R\$ 7.650,00).	Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, ex-prefeito, de Mata Roma/MA	2005-2008	Não utilizar os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde para implantar as equipes do Programa de Saúde Bucal no quantitativo para o qual o município estava habilitado.	A não utilização dos recursos recebidos para a implantação de equipes do Programa de saúde bucal no quantitativo previsto, resultou no não atingimento da finalidade à qual se destinavam os recursos repassados.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que
	Sr. Jackson Souza Correa, CPF 001.937.633-20, ex-secretário de saúde de Mata Roma/MA	3/1/2005 a 18/4/2005			



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, CPF 379.060.383-04, ex-tesoureira de Mata Roma/MA	2005-2008			adotoram, considerada a circunstância que os cercava.